



SENADO FEDERAL

## EMENDA N° - PLEN

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o art. 31 e seus parágrafos do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

SF/16964.28417-40

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do novo CBA pretende alterar o texto atualmente em vigor na Lei da ANAC (Lei 11.182/2005, Art. 27, “As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”) incluindo nos casos de audiência pública obrigatória, a afetação de interesses e obrigações dos agentes e usuários (não apenas “direitos” conforme regra atual), além de incluir na medida os usuários da infraestrutura aeronáutica e não apenas os usuários de serviços aéreos. Ademais, a proposta regulamenta de forma detalhada (e por isso deveria ser tratado em regulamento da autoridade de aviação civil) todos os procedimentos concernentes à efetiva realização das audiências públicas.

Atualmente, considerando os avanços tecnológicos e a alcance do ambiente virtual, os órgãos públicos vêm adotado a interpretação de que a audiência pública também pode ocorrer na modalidade de intercâmbio documental. Entende-se que a audiência pública com reunião presencial nem sempre é a forma mais eficiente de garantir publicidade e oportunidade de manifestação, uma vez que impõe custos à administração (por exemplo, disponibilização de infraestrutura, diárias e passagens) e aos interessados (deslocamento).

Note-se que os mecanismos de participação pública e controle social tem se tornado cada vez mais efetivas na administração pública mediante a inclusão de novas plataformas tecnológicas de comunicação e interação com a sociedade, sendo esse um dos motivos para não detalhar seus procedimentos no Código.

Adicionalmente, entende-se que o CBA não é ato normativo adequado para tratar do tema, que já se encontra previsto, por exemplo, na Lei de criação da ANAC.



**SENADO FEDERAL**

Aponta-se, também que a matéria foi regulamentada no PLS 52/2013, em tramitação na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional do Senado Federal, que busca institucionalizar a autonomia das agências reguladoras e uniformizar entre elas o tratamento de importantes aspectos relativos a gestão, organização, governança e controle social. Considerando-se que o PLS 52/2013 regulamenta o padrão de transparência das Agências, contendo disposições sobre consulta e audiência pública, entende-se, assim, a melhor técnica não tratar deste tema no CBA. Ademais, a proposta do art. 31 não considera, ainda, as peculiaridades e estruturas normativas de cada órgão designado pelo novo Código.

Especial consideração deve ser feita quanto ao § 8º, que veda a delegação de competência para expedição de ato normativo, restando esta atribuição privativa do órgão máximo da estrutura do agente regulador. Nesse caso, o aumento de tarefas burocráticas de responsabilidade do órgão máximo do agente regulador que decorreria dessa medida traria impactos negativos ao bom andamento dos processos estratégicos de interesse do setor e sob a responsabilidade do mesmo órgão.

Sala da comissão,

**Senador Aloysio Nunes Ferreira  
Líder do Governo**

SF/16964.28417-40